Boletim do Trabalho e Emprego

6

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

56\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 6

P. 289-304

15 - FEVEREIRO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

| Portarias de extensão: | Pág. |
|--|------|
| - PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros | 291 |
| — PE das alterações ao CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros | 292 |
| — PE das alterações ao CCT entre a a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal | 292 |
| — PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros | 293 |
| — PE das alterações ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo | 294 |
| Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação pa- tronal e outro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e entre a mesma associação patronal e outro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro | 294 |
| Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria, biscoitaria — pessoal fabril/Norte). | 295 |
| — Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém | 295 |
| Aviso para PE do CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio | 296 |
| Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto | 290 |
| — Aviso para PE das alterações ao ACT entre a IVIMA, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria | 290 |
| Convenções colectivas de trabalho: | |
| — CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio. Escritórios e Servicos — Alteração salarial e outras | 29 |

| _ | - CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Alteração salarial e outras | 299 |
|---|---|-----|
| _ | - CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outra | 301 |
| | - CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outras | 301 |
| | - CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto — Alteração salarial | 303 |



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

290

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a ASSIMA-GRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outras associações sindicais.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às empresas inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector;

Considerando a existência nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu de uma convenção colectiva celebrada pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, cujo âmbito de aplicação sectorial é parcialmente coincidente com o da que agora se estende;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos In-

dustriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, são tornadas extensivas:

- a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam como actividade única ou predominante a indústria de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins, com exclusão das que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a extracção e transformação de granito no local de extracção (CAE 2901.5.0), e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Janeiro de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1991, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e a Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Traba-

lho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1991, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 18 de Outubro de 1991, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos distritos do continente, com excepção do distrito da Guarda, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 29 de Janeiro de 1992. — O Ministro da Agricultura, Arlindo Marques da Cunha. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1991, foi publicado o CCT entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — alteração salarial e outras.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação do aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª serie, n.º 44, de 29 de Novembro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Em*prego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1991, são tornadas aplicáveis, no território do continente:

- A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pela associação sindical outorgante, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;
- 3) Serão excluídas da presente extensão as relações de trabalho mantidas com entidades patronais que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus de pano ou palha, e boinas, como actividade

- complementar ou acessória da confecção de vestuário:
- Não são objecto de extensão as cláusulas convencionais que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Janeiro de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1991, foram publicadas alterações ao contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no território do continente se dediquem às actividades por ele abrangidas e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais abrangidas pela já aludida convenção.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Janeiro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, foi publicado um ACT celebrado entre diversas empresas para o sector das olarias de barro vermelho e grés decorativo e a Feceração dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras da mesma e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

Considerando ainda a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade, com excepção da província do Minho, que corresponde à área abrangida pela Associação Industrial do Minho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1991, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT para o sector de barro vermelho e grés decorativo, publicado no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais daquele sector que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente, com excepção da área abrangida pela Associação Industrial do Minho, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Janeiro de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e outro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro e entre a mesma associação patronal e outro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1992, entre a mesma associação patronal e outro e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e

Comércio e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1992, e entre a mesma associação patronal e outro e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1992, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável:

 Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes;

2) A extensão publicitada no número anterior limitar-se-á, no que se refere às profissões e categorias profissionais também previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1991, e 39, de 22 de Outubro de 1991, aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço da empresa outorgante ou de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria, biscoitoria — pessoal fabril/Norte).

193

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1991, e 6, de 15 de Fevereiro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-

sociação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições aplicáveis, no distrito de Santarém, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-
- sociação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previetas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto

Nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

 A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, nos distritos de Aveiro, Porto, Bragança, Guarda e Vila Real, a activi-

- dade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato outorgante, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, que exerçam a sua actividade nos distritos supra-referidos.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do aviso.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a IVIMA, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão do ACT mencionado em título (alteração salarial e outras), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991.

A portaria de extensão, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as disposições constantes do referido instrumento de regulamentação colectiva do trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as empresas signatárias do ACT e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, sem filiação sindical.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

O CCT dos Industriais pelo Frio, celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, com as alterações constantes no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1979, 10, de 15 de Março de 1980, 22, de 15 de Junho de 1981, 29, de 7 de Agosto de 1982, 39, de 22 de Outubro de 1983, 47, de 22 de Dezembro de 1984, 47, de 22 de Dezembro de 1986, 2, de 15 de Janeiro de 1988, 2, de 16 de Janeiro de 1989, 1, de 8 de Janeiro de 1990, e 5, de 8 de Fevereiro de 1991.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

2 — A tabela salarial (anexo III) produz efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 23.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar, salvo havendo o perigo sério de deterioração dos produtos em casos de força maior, nomeadamente para fazer face a acréscimos anormais de trabalho.

Cláusula 24.ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 Nenhum trabalhador pode realizar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia e até ao limite máximo de duzentas horas anuais.
- 2 Nenhum trabalhador pode realizar mais de cinquenta horas por semana no conjunto do trabalho normal e suplementar, salvo para fazer face a prejuízos importantes para a empresa.

Cláusula 25.ª

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal

acrescida de 100% se for prestado em dias normais de trabalho.

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento da refeição, desde que se prevejam no mínimo duas horas de trabalho suplementar, independentemente do acréscimo de retribuição relativo ao trabalho nocturno a que se refere a cláusula 27.ª

4 — Sempre que um trabalhador preste trabalho suplementar, a entidade patronal é obrigada a custear o transporte, desde que o trabalhador não possa utilizar o meio de transporte habitual de regresso a casa.

Cláusula 26.ª

Registo de trabalho suplementar

A entidade patronal organizará, nos termos legais, um registo de horas suplementares prestadas por cada profissional.

Cláusula 31.ª

Retribuições mínimas mensais

- 8 a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são atribuídas diuturnidades de 675\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático.
- 9 É garantido um aumento mínimo de 3500\$ sobre a remuneração base efectiva de cada trabalhador a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 36.ª

Deslocações

Pequeno-almoço — 260\$;

Almoço ou jantar — 1050\$;

Ceia — 500**\$**;

Dormida — [...] contra apresentação de documentos.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

| Níveis | Categorias | Remunerações |
|--------|--|--------------|
| I | Chefe de escritório | 88 700\$00 |
| II | Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro | 80 200\$00 |
| Ш | Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas | 72 600\$00 |
| IV | Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção Esteno-dactilógrafo(a) em línguas estrangeiras. Operador de computador de 1.ª Subchefe de secção Inspector de vendas Escriturário principal | 66 600\$00 |
| v | Caixa Escriturário de 1.ª Fogueiro de 1.ª Operador de computador de 2.ª Operador mecanográfico Vendedor (a) Promotor de vendas Prospector de vendas | 63 900\$00 |
| VI | Operador de máquinas de contabilidade Apontador Cobrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Recepcionista Fogueiro de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico | 57 800\$00 |
| VII | Vendedor (b) Escriturário de 3.ª Telefonista Fogueiro de 3.ª | 53 900\$00 |
| VIII | Contínuo (maior de 21 anos) | 51 100\$00 |
| IX | Dactilógrafo do 2.º ano | 47 500\$00 |
| x | Contínuo (menos de 21 anos) | 45 700\$00 |
| ΧI | Paquete | 34 300\$00 |

⁽a) [...]

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 2900\$ mensais de abono para falhas.

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 2050\$ de abono para falhas.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1992.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela ALIF - Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 5 de Fevereiro de 1992, a fl. 105 do livro n.º 6, com o n.º 37/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

⁽b) [...]

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCTV abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., e outras cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais de lacticínios ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 21.ª

Da retribuição mínima do trabalho

1------

- 2 Os trabalhadores que movimentem valores terão um abono para falhas de 1450\$ nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.
- 4 Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 2130\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 26.ª

Refeições

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar - 780\$.

- § único. O trabalhador terá direito ao subsídio de jantar qundo estiver deslocado em serviço num raio superior a 40 km, abrangendo todo o período das 19 às 21 horas.
- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço, sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 150\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia, sempre que se encontre deslocado em serviço, abrangendo todo o período entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 250\$.

Cláusula 61.ª

Disposições transitórias

| 1 | . ' | - | _ | • | • | | | • | • | | • | | ٠. | • | • | • | • | | • | • | | | • | | | • | ٠ | | • | • | • | • | • | • | | | • |
|---|-----|---|---|---|---|---|------|---|---|---|-----|-----|------|------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|------|---|----|---|---|---|---|---|---|---|------|-----|---|
| 2 | , | _ | | | | | | | | • | | • , | • ,• | | | | | • | • | • | | • | | • | | | | | | | | | | | | | |
| 3 | | _ | | | | • | | | | | ę i | • | | | | | | • | | | | | | • | | • | •. | | | | | | | | | | • |
| 4 | | _ | | | | | | • | | • | | | | | | | | | | | • | | | | | | | • | | • | • | • | | | | . , | |
| 5 | | _ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | ; | | | | | |

6 — O disposto no n.º 3 da cláusula 10.ª aplica-se aos trabalhadores de lacticínios que perderam as diuturnidades em virtude de promoção e tem eficácia desde 1 de Janeiro de 1990.

ANEXO III

Tabela salarial

Esta tabela produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1992, bem como as cláusulas de expressão pecuniária:

| Nível | Categoria profissional | Vencimento |
|-------|--|------------|
| | Técnico de fabrico | |
| ·I | Chefe de laboratório | 91 500\$00 |
| · . · | Chefe de núcleo | |
| | Encarregado geral | |
| II | Ajudante de técnico de fabrico | 78 700\$00 |
| | Ajudante de chefe de laboratório | 75 100400 |
| | | |
| | Encarregado de posto de concentração | |
| | Encarregado de vulgarizadores ou chefe | |
| | de brigada de vulgarizadores ou co- lhedores de amostras. | |
| Ш | Encarregado de fogueiro | 70 700\$00 |
| | Operador de computador fabril | |
| | Ajudante de encarregado geral | |
| | Encarregado electricista | |
| | Encarregado metalúrgico | |
| | | |
| | Afinador de máquinas de 1.ª | |
| . • | Analista de 1. ^a | |
| 9. | Canalizador de 1. | |
| | Mecànico de automóveis de 1. ^a | |
| | Serralheiro mecânico de 1. ^a | . * |
| IV . | Mecânico de refrigeração, ar condicio- | 63 500\$00 |
| | nado, ventilação e aquecimento | |
| | de 1.ª | |
| | Oficial electricista de mais de três anos | |
| | Pintor de máquinas, veículos e móveis de 1.ª | |
| : | Soldador por electroarco ou oxi- | |
| • | Torneiro mecânico de 1.ª | |
| | Torneiro mecanico de 1. | |
| Υ, | Engarragado do calhedor do caractero | • |
| | Encarregado de colhedor de amostras Encarregado de secção | |
| v | Vulgarizador de 1.ª | 61 900\$00 |
| • | Fogueiro de 1. | 01 200400 |
| | i alognom of the article and a line in the line is a line in the l | |

| | | · |
|-------|---|------------|
| Nível | Categoria profissional | Vencimento |
| VI | Ajudante de encarregado de secção Analista de 2.ª | 60 600\$00 |
| VII | Vulgarizador de 2.ª | 59 800\$00 |
| VIII | Operário de laboração de 1.ª | 58 900\$00 |
| IX | Afinador de máquinas de 3.ª | 57 900\$00 |
| x | Operário de laboração de 2.ª | 56 700\$00 |
| ХI | Ajudante de fogueiro Pedreiro-trolha de 3.ª Pintor de 3.ª (CC) Carpinteiro de 3.ª (CC) Pré-oficial electricista do 2.º ano Auxiliar de laboração de 1.ª | 54 700\$00 |

| Nível | Categoria profissional | Vencimento |
|-------|--|--|
| XII | Auxiliar de laboração de 2. ^a Empregado de balcão (hotelaria) Empregado de vendas Pré-oficial electricista do 1.º ano | 49 300\$00 |
| XIII | Porteiro ou guarda Operário não diferenciado Servente (CC) Praticante de metalúrgico do 2.º ano Empregado de refeitório Ajudante de electricista do 2.º ano. | 47 300\$00 |
| XIV | Encarregado de sala de ordenha Encarregado do posto de recepção de leite. | Salário/hora com base no salário mínimo nacional |
| xv | Estagiário de lacticínios | 42 900\$00 |
| xvi | Aprendiz | 33 800\$00 |

Porto, 23 de Dezembro de 1991.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinatura ilegível.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Portalegre, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos. Manuel Soares. José Luís Alves Portela. Adriano Barros. Fernando Rocha Almeida Gomes.

Entrado em 30 de Dezembro de 1991.

Depositado em 4 de Fevereiro de 1992, a fl. 105 do livro n.º 6, com o n.º 35/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outra.

A Delegação Regional Autónoma do Norte da Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto vêm entregar para depósito o texto final saído da revisão das cláusulas de natureza pecuniária do CCT para as indústrias de confeitaria, pastelaria e biscoitaria, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1979, e até agora em vigor segundo as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991.

Estando definidos na parte agora não revista, e que por isso continua em vigor, a área e âmbito de aplicação, a seguir se dá conta do texto da parte revista:

Cláusula 2.ª

3 — As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra têm eficácia retroactiva e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

ANEXO III

Tabelas salariais

Fabrico de pastelaria e confeitaria

| Mestre | 85 900\$00 |
|-----------------------------|------------|
| Oficial de 1. ^a | 76 900\$00 |
| Oficial de 2. ^a | 65 700\$00 |
| Oficial de 3. ^a | 57 200\$00 |
| Auxiliar do 3.º ano | 49 000\$00 |
| Auxiliar do 2.º ano | 48 100\$00 |
| Auxiliar do 1.º ano | 44 700\$00 |
| Aspirante do 2.º ano | 33 750\$00 |
| Aspirante do 1.º ano | 33 750\$00 |
| Ajudante do 2.º ano | 33 750\$00 |
| Ajudante do 1.º ano | 33 750\$00 |
| Operário de 1.ª | 48 400\$00 |
| Operário de 2. ^a | 47 500\$00 |

Fabrico de biscoitaria

| Encarregado | 56 000\$00 |
|----------------------------|------------|
| Oficial de 1. ^a | 54 300\$00 |
| Oficial de 2. ^a | 51 800\$00 |
| Oficial de 3. ^a | 49 700\$00 |
| Auxiliar | 44 700\$00 |
| Aspirante do 2.º ano | 33 750\$00 |
| Aspirante do 1.º ano | 33 750\$00 |

Servicos complementares

| Encarregado | 50 400\$00 |
|-----------------------------|------------|
| Operário de 1. ^a | 48 400\$00 |
| Operário de 2. ^a | 47 500\$00 |
| Ajudante do 2.º ano | 33 750\$00 |
| Ajudante do 1.º ano | 33 750\$00 |

Cláusula 75. a

Subsídio de alimentação

- 1 As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 120\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que prestem serviço pelo menos de quatro horas.
- 2 A entidade patronal pode, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer, em espécie, ou o almoço, ou o jantar.

Porto, 7 de Janeiro de 1992.

Pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dis-

Diogo Coelho.

Entrado em 24 de Janeiro de 1992.

Depositado em 31 de Janeiro de 1992, a fl. 104 do livro n.º 6, com o n.º 33/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 12.ª

Deveres da entidade patronal

p) Fornecer ao trabalhador todas as ferramentas, em devidas condições, para a prestação do trabalho.

Cláusula 21.ª

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima do trabalho normal em cada semana será de quarenta e quatro horas, divididas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira.

| 2 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

Cláusula 28.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância de 4750\$ para alimentação e alojamento, ou pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:
 - a) Pequeno-almoco 205\$;
 - b) Almoço ou jantar 950\$;
 - c) Dormida 2500\$.

Cláusula 28.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho efectivo, a um subsídio de refeição de 200\$.
- 2 O pagamento do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula tem início em 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 31.ª

Período de férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 22 dias úteis de férias.

ANEXO II

Retribuições mínimas mensais

| Categorias | Remunerações |
|---|---------------------|
| Encarregado de tanoaria | 67 000\$00 |
| Construtor de tonéis e balseiros | 65 000\$00 |
| Serrador de 1. ^a Mecânico de tanoaria de 1. ^a Tanoeiro de 2. ^a | 63 000 \$ 00 |
| Serrador de 2.ª | 57 000\$00 |

| Categorias | Remunerações |
|-------------------------|--|
| Estagiário de serrador | 55 000\$00 |
| Estagiário | 47 500\$00 |
| Aprendizes: Do 3.° ano | 38 000\$00 33 000\$00 32 000\$00 31 000\$00 |

Esta tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

ANEXO III

Valores mínimos de produção

Nota. — Para que esta tabela possa ser cumprida pelo trabalhador, a entidade patronal obriga-se a fornecer matéria-prima em boas condições de utilização, nomeadamente o arco de ferro macio e sem óleo, excluindo-se o arco duro, tipo aço, proveniente de aproveitamento de embalagens.

Porto, 16 de Dezembro de 1991.

Pela Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Pelo Sindicado dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul:

João Manuel Gonçalves Bento Pinto.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Janeiro de 1992.

Depositado em 3 de Fevereiro de 1992, a fl. 104 do livro n.º 6, com o n.º 34/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto (distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real).

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.
 - 2 (Mantém-se.)
 - 3 (Mantém-se.)

Tabela salarial

| | А | В |
|------------------------------|--|--|
| 1 — Cabeleireiro de homens | | |
| Cabeleireiro completo | 51 000\$00 49 000\$00 47 150\$00 | 47 750\$00 46 750\$00 45 850\$00 |
| 1.° ano | 34 200\$00 34 200\$00 2 280\$00 | 34 200\$00 34 200\$00 2 280\$00 |
| 2 — Cabeleireiro de senhoras | | |
| Cabeleireiro completo | 51 000\$00 50 200\$00 | 48 000 \$ 00 46 600 \$ 00 |

| | A | В |
|---------------------------------|--------------------------|--|
| Praticante | 49 200\$00 47 500\$00 | 46 000\$00 45 500\$00 |
| 1.° ano | 34 200\$00 34 200\$00 | 34 200\$00 34 200\$00 |
| 3 — Ofícios correlativos | | |
| Manicura | 47 500\$00 51 000\$00 | 45 500\$00 47 550\$00 |
| Esteticista | 50 200\$00 50 200\$00 | 46 600 \$ 00 46 600 \$ 00 |
| Ajudante de posticeiro Pedicura | 47 500\$00 47 500\$00 | 45 500\$00 45 500\$00 |
| Calista | 47 500\$00 | 45 500\$00 |
| 1.° ano | 34 200\$00 34 200\$00 | 34 200\$00 34 200\$00 |

Notas

1 — A tabela B aplica-se até 31 de Dezembro de 1993 às entidades patronais cujo quadro de pessoal não exceda cinco trabalhadores. A partir de 1 de Janeiro de 1994 aplicar-se-á apenas às entidades patronais cujo quadro de pessoal não exceda três trabalhadores.

2 — Sem prejuízo das condições mais favoráveis acordadas no presente contrato, mantém-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao sector.

Porto, 12 de Dezembro de 1991.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

António Teixeira de Sousa.

Entrado em 13 de Janeiro de 1992.

Depositado em 4 de Fevereiro de 1992, a fl. 105 do livro n.º 6, com o n.º 36/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.